



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252909900015

SUJEITO PASSIVO: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

ENDEREÇO: V AC SUL KM 30, Rodovia Anhanguera, KM 29+503, s/n, Galpão B - Mod. B1 Parte 1, Empresarial Mirante de Cajamar (Polvilho), Cajamar/SP, CEP 07.790-330

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/10/2025

CAD/CNPJ: 04.307.650/0030-70

CAD/ICMS: 00000007393750

**DECISÃO 20252909900015-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1ª-
TATE-SEFIN**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Contribuinte com inscrição estadual de substituto tributário. Afastamento da obrigação de pagamento do imposto antecipado. Comprovação do pagamento no prazo determinado pela legislação / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho, sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS, acobertadas por NFe emitida pelo sujeito passivo em 26/09/2025.

Conforme descrito pela ação fiscal, o sujeito passivo efetuou venda de mercadorias destinada a consumidor final estabelecido no estado de Rondônia, sem efetuar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao estado de destino.

No campo de informações complementares da nota fiscal alvo da autuação foi mencionado que o ICMS DIFAL partilhado para o estado de destino é de R\$ 3.969,38. Extrai-se, também, da mesma nota fiscal, que o sujeito passivo é cadastrado como contribuinte substituto no estado de Rondônia.

Foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c, e 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	3.969,38
Multa	3.572,44
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.541,82

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Apesar de abordar vários assuntos pertinentes ao caso, a relevância da escrita da defesa consiste em evidenciar que o sujeito passivo é inscrito como contribuinte substituto do ICMS no estado de Rondônia, o que resulta na obrigação postergada do ICMS devido pelo DIFAL. Referida informação, inclusive, consta na própria nota fiscal aposta pelo fisco no processo.

A par disso, ressalta a defesa, ainda, que o ICMS devido foi efetivamente pago pelo contribuinte em conformidade com o prazo previsto na legislação tributária, o que extinguiria, em definitivo, o crédito tributário que se tenta cobrar pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

O sujeito passivo é cadastrado no estado de Rondônia como contribuinte substituto tributário (Regime de pagamento 029 – Substituto Tributário DIFAL), conforme documento comprobatório apostado pela própria equipe de fiscalização.

Para o caso, diferentemente do que entendeu a ação fiscal, aplica-se o seguinte ordenamento jurídico (RICMS – Dos prazos para recolhimento):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XII - no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO;

Então, dada a condição de contribuinte substituto tributário, inexistente a obrigação de pagamento do imposto de forma antecipada como entendido pela fiscalização.

Ressalto que, em consulta à íntegra da nota fiscal alvo da ação fiscal, verifiquei que foi inserido na nota fiscal o valor do ICMS de partilha devido para a UF de destino.

Atesto, ainda, que verifiquei no SITAFE, na opção “Demonstrativo de Pagamento”, a quitação do DARE 20252404004287¹, referente à receita 1945 (ICMS ST CONS. FINAL NÃO CONTRIBUINTE OUTRA UF), no valor de R\$ 46.733,33, feita em 15/10/2025, tal como alegado pela defesa, em que estaria incluído o valor referente à nota fiscal deste auto de infração.

Pelo relato dos fatos, entendo como impertinente a conclusão da ação fiscal, dado que o imposto lançado pelo auto de infração não deveria ter sido cobrado no ato da fiscalização de entrada da mercadoria no estado de Rondônia, tendo em vista a condição de contribuinte substituto tributário do sujeito passivo e a correta inserção do ICMS DIFAL devido à UF de destino na nota fiscal alvo da autuação, razão pela qual se decide pela improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

¹ Documento inserido no processo por esta unidade de julgamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.541,82.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO